



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18358.720096/2015-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-001.147 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente IDELMO FERNANDES ROSSATO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ENTREGA DE GFIP.
OBRIGATORIEDADE.

A empresa optante pelo regime tributário do Simples Nacional deve entregar a GFIP para informar a contribuição para manutenção da Seguridade Social relativa ao trabalhador ou à pessoa do empresário na qualidade de contribuinte individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2010, em relação às quais o autuado apresentou impugnação, alegando, conforme relatório da decisão de primeira instância “*falta de intimacao prévia, princípio*” (e-fls. 29).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação por considerar que as razões apresentadas não invalidam o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando que a decisão de piso trata de penalidades aplicadas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que não se aplica a contribuintes optantes pelo Simples Nacional, e limitando-se a discorrer sobre a função da GFIP, alegando ao final incoerência da penalidade aplicada tendo em vista a falta de regulamentação clara no sistema GFIP/SEFIP, além do fato de o recorrente ser optante pelo regime tributário do Simples Nacional, razão pela qual a penalidade não seria a ele aplicada. Requer anulação da penalidade aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares.

Mérito

O recorrente alega que a decisão de piso tratou de penalidade relativa à DCTF. Razão não lhe assiste, pois, conforme relatório da decisão recorrida (e-fls. 28/29),

“O presente processo trata do auto de infração 014020320154126593 lavrado em 09-out-15 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 6000.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei

O recorrente alega ainda incoerência da penalidade aplicada tendo em vista a falta de regulamentação clara no sistema GFIP/SEFIP.

Mais uma vez não lhe assiste razão. A multa por atraso na entrega da GFIP passou a existir no ordenamento jurídico a partir da introdução do art. 32-A na Lei nº 8.212, de 1991, inserido pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou seja, em data posterior à publicação da última versão do Manual, que encontra-se desatualizado. Nota-se que o próprio Manual prevê que *“Os responsáveis estão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no que se refere ao FGTS, e às multas previstas na Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores, no que tange à Previdência Social, observado o disposto na Portaria Interministerial MPS/MTE nº 227, de 25 de fevereiro de 2005.”*, dispositivo este que resguardou a aplicação da multa que se discute nos autos.

Ademais, a multa foi aplicada nos estritos termos previstos no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991. Conforme disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, “*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*”. A norma legal prevê situação abstrata a ser aplicada indistintamente a todos que nela se subsumem, independentemente de questões pessoais. Assim, diante da constatação da entrega em atraso da declaração, fato que se constitui em infração à lei, cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento, que somente poderia ser afastado caso o contribuinte comprovasse ter cumprido a lei.

Eventuais dúvidas sobre o sistema GFIP/SEFIP deveriam ser dirimidas junto a uma unidade da Receita Federal.

Alega ainda o recorrente que é optante pelo regime tributário do Simples Nacional, fato esse que em nada altera o lançamento, senão vejamos. De acordo com o art. 32 da Lei n.º 8.212, 1991,

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

.....

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Ainda de acordo com o § 1º do art. 13 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (conhecida como Estatuto da Micro e Pequenas Empresas), no regime tributário do Simples Nacional não estão incluídos o recolhimento da Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; da Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; ou ainda da Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; estas devem ser recolhidas e informadas em GFIP, conforme art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, acima copiado.

Também de acordo como § 4º do art. 26 também da Lei Complementar n.º 123, de 2006, “*§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias **relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional** além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.*” (grifei). Dessa forma, não sendo as contribuições já citadas apuradas na forma do Simples Nacional, não há vedação relativa à obrigatoriedade de entrega da GFIP.

O cerne da questão é saber se o contribuinte cumpriu o prazo estipulado pela legislação aplicável, restando incontroverso que não cumpriu. Dessa forma, não há como prover o recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva